



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.002366/00-54
Recurso nº : 125.984
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : NIVALDO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.062

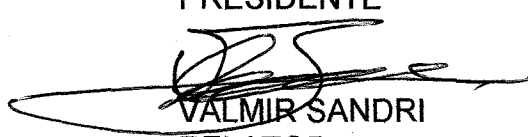
IRPF – HORAS EXTRAS – Horas extras trabalhadas nos termos da legislação tributária vigente, sofre a incidência do imposto de renda; mesmo aquelas decorrentes de reclamações trabalhistas, por constituir rendimentos de trabalho assalariado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10510.002366/00-54
Acórdão nº : 102-45.062
Recurso nº : 125.984
Recorrente : NIVALDO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02/02), formulado contra o contribuinte NIVALDO PEREIRA DA SILVA – CPF n.º 052.256.045-87, por reclassificação de horas extras trabalhadas em sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1997 – ano-calendário de 1996.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito fiscal (fl. 20), onde alega, em síntese, que os rendimentos excluídos referem-se à indenização de horas extras, e portando, estariam isentos do imposto.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora, singular, julgou procedente o lançamento (fls.23/25), por entender que, tendo natureza salarial e não indenizatória, o pagamento de horas extras não está excluído da incidência do imposto de renda, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente.

Intimado da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fl. 28), aduzindo como razões, em síntese, que:

1. Apresentou declaração retificadora de rendimentos relativa ao ano calendário 1996, classificando uma parcela como rendimentos não tributáveis, referente à indenização por horas trabalhadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002366/00-54

Acórdão nº. : 102-45.062

2. Que hora extra é paga com acréscimo de 100% ou 50%, e que a Homologação Judicial com base na Constituição Federal de 1988, mandou pagar a indenização das folgas referentes às horas trabalhadas nos períodos de outubro a janeiro de 1988;

3. Que a Homologação Judicial classificou de indenização o dano e prejuízo causados pela não implantação da quinta turma em 1988, e que tais danos foram causados pela folgas que tinham direito, o que a empresa não quis reconhecer.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002366/00-54

Acórdão nº. : 102-45.062

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a tributação incidente sobre as horas extras recebidas pelo recorrente, da empresa Petróleo Brasileiro S.A., em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, essa E. Câmara vem julgando continuamente a matéria, e, de maneira unânime, tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício, são, tão somente, aquelas definidas no texto legal, e que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988, o que não é o caso de horas extras, por se tratar de rendimentos de trabalho assalariado, mesmo quando percebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002366/00-54
Acórdão nº. : 102-45.062

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro 2001.

VALMIR SANDRI

Assinatura manuscrita de Valmir Sandri.